



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Criminal n.º 7-42.2013.6.21.0131

Procedência: Araricá-RS (131ª Zona Eleitoral - Sapiranga)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO
FRAUDULENTA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: TERESINHA DA SILVA DE MOURA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCRIÇÃO
FRAUDULENTA DE ELEITOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
PEDIDO DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA
RAZOÁVEL A RESPEITO DO ELEMENTO FRAUDE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou TERESINHA DA SILVA DE MOURA, LEANDRO DA SILVA DE MOURA, DILSON ANTUNES e MARINA LUZIA ANTUNES pela prática dos seguintes fatos (folhas 03-04):

FATOS DELITUOSOS:

1º FATO:

No dia 26 de setembro de 2011, por volta das 14h, no Cartório Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga, então sito na Av. 20 de Setembro, 3147, Bairro Centro, em Sapiranga — RS, denunciados Teresinha da Silva de Moura e Leandro da Silva de Moura inscreveram-se fraudulentamente como eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

Na ocasião, os denunciados preencheram requerimento de alistamento eleitoral, declarando falsamente residirem na Rua Campestre, nº 71, Bairro Centro, em Araricá — RS, no intuito de transferir seus títulos eleitorais do Município de Parobé para aquela Cidade.

2º FATO:

No dia 26 de setembro de 2011, por volta das 14h, no Cartório Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga, então sito na Av. 20 de Setembro, 3147, Bairro Centro, em Sapiranga — RS, a denunciada Teresinha da Silva de Moura induziu seu marido a se inscrever eleitor com infração de dispositivo do Código Eleitoral, qual seja o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Na ocasião, a denunciada, na condição de curadora de seu marido, **Milton Teixeira de Moura**, o fez preencher requerimento de alistamento eleitoral, declarando falsamente residir na Rua Campestre, nº 71, Bairro Centro, em Araricá — RS, no intuito de transferir seu título eleitoral do Município de Parobé para aquela Cidade.

3º FATO:

No dia 27 de setembro de 2011, por volta das 18h30min, no Cartório Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga, então sito na Av. 20 de Setembro, 3147, Bairro Centro, em Sapiranga — RS, os denunciados Dilson Antunes e Marina Luzia Antunes inscreveram-se fraudulentamente como eleitores.

Na ocasião, os denunciados preencheram requerimento de alistamento eleitoral, declarando falsamente residirem na Rua Leopoldo Krupp, nº 607, Bairro Centro, em Araricá — RS, no intuito de transferir seus títulos eleitorais do Município de Parobé para aquela Cidade.

ASSIM AGINDO, os denunciados incorreram nas sanções do artigo 289 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral, e a denunciada Teresinha da Silva de Moura incorreu também nas sanções do artigo 290 da Lei nº 4.737/65 Código Eleitoral, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados, na forma do artigo 359 e seguintes da Lei nº 4.737/65. Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas arroladas e final condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

A denúncia foi recebida em 11/01/2013 (folha 101). O Ministério Público Eleitoral propôs suspensão condicional do processo aos acusados LEANDRO DA SILVA DE MOURA, DILSON ANTUNES e MARINA LUZIA ANTUNES; ato contínuo, eles aceitaram os termos da concessão do referido benefício (folha 197). A ação penal teve prosseguimento em relação a TERESINHA DA SILVA DE MOURA.

Após a instrução do feito, sobreveio sentença de improcedência da pretensão punitiva, para absolver TERESINHA DA SILVA DE MOURA, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Contra essa sentença o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (folhas 351-353v). Alegou, em síntese, estar comprovado que TERESINHA DA SILVA DE MOURA cometeu os crimes dos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 03/09/2015 (folha 347), tendo interposto recurso no dia 10/09/2015 (folha 350v), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO RECURSAL – MATERIALIDADE E AUTORIA

Dois crimes são imputados a TERESINHA DA SILVA MOURA: **(1)** inscrever-se fraudulentamente eleitora (art. 289 do CE) e **(2)** induzir o seu marido, MILTON TEIXEIRA DE MOURA, a inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 290 do CE).



(1) Crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor. Restou incontroverso que TERESINHA transferiu seu título eleitoral para ARARICÁ-RS, em 26/09/2011, conforme reconhecido na própria sentença (345v):

Como já relatado, a ré TERESINHA DA SILVA DE MOURA foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 289 e 290 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na forma do artigo 69 do Código Penal, por supostamente ter transferido o seu domicílio eleitoral de forma fraudulenta, em 26 de setembro de 2011, junto a esta Zona Eleitoral, afirmando ter domicílio em Araricá, sem contudo lá residir, bem como por ter induzido seu marido a se inscrever eleitor com infração ao artigo 42, parágrafo único do mesmo diploma legal.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos requerimentos de alistamento eleitoral formulados por TERESINHA DA SILVA DE MOURA, bem como pelas declarações de endereço assinadas no sentido de que residia, com seu marido, no Município de Araricá (fls. 97/98).

No ato de transferência, TERESINHA DA SILVA DE MOURA informou como endereço no município de ARARICÁ a Rua Campestre, nº 71, Centro (Requerimento de Alistamento Eleitoral à folha 98). A questão controvertida é saber se TERESINHA indicou o referido endereço **como ato de fraude no ato de inscrever-se eleitora**.

Análise das provas produzidas na instrução desta ação penal:

TERESINHA DA SILVA DE MOURA em seu interrogatório (DVD à folha 131): negou as imputações e afirmou que filha e nora foram morar em Araricá-RS, disso também foi residir em tal localidade; disse que alugou o imóvel, no endereço Rua Campestre, nº 71, de Alvício Pereira de Souza.

LEANDRO DA SILVA MOURA, filho de TERESINHA (DVD à folha 131): prestou declaração no mesmo sentido da versão dos fatos apresentados por teresinha.



VALDEMIR DOS REIS SOUZA (testemunha de acusação, folha 298): afirmou não ter conhecimento dos fatos e não conhecer TERESINHA.

PAULO JUAREZ DOS SANTOS (testemunha de acusação, DVD à folha 315): denunciante dos fatos ao Ministério Público Eleitoral, à época era Presidente do PDT; diz que verificou o endereço na Rua Campestre, 71, e perguntou para os vizinhos a esse endereço, tendo por resposta das pessoas que “estão aí”, no sentido de que as pessoas denunciadas (TEREZINHA), moravam no endereço; o depoente (se referindo a TERESINHA) afirmou não saber quem eram as pessoas, tornando o depoimento confuso.

ALVÍCIO PEREIRA DE SOUZA (testemunha de acusação, DVD à folha 315): proprietário do imóvel de endereço Rua Campestre, 71, à época dos fatos; afirmou que TERESINHA não morou no endereço; contudo, questionado sobre se conhecia quem morava na casa alugada, disse não saber, bem como não ter feito contrato de aluguel; ao final do depoimento afirmou não ter certeza se TERESINHA morava no referido local.

MARIA MADALENA GAIESKI (testemunha de acusação, DVD à folha 315): é residente à Rua Leopoldo Krup, nº 607, prestou depoimento no sentido de não conhecer TERESINHA; o depoimento dela serviria de prova em desfavor de Dilson Nunes e Marina Luzia Antunes, pois esses indicaram o endereço dela para a transferência de alistamento eleitoral.

Observação: não há informação de como TERESINHA comprovou o domicílio perante a Justiça Eleitoral.



Da análise das provas que instruem essa ação penal não é possível se concluir pela existência de provas da fraude no ato de inscrição, pelas seguintes razões: **a)** TERESINHA afirma ter morado no endereço Rua Campestre, nº 71, no ano de 2011; **b)** por sua vez, o proprietário da casa alugada, ALVÍCIO PEREIRA DE SOUZA, nunca fez contrato de aluguel, bem como não sabia quem, de fato, morava na casa; **c)** o filho do proprietário da casa, VALDEMIR DOS REIS SOUZA, disse não ter conhecimento sobre os fatos; **d)** o depoimento de PAULO JUAREZ DOS SANTOS, denunciante dos fatos, é confuso e impreciso; **e)** **não há informação de como TERESINHA teria comprovado domicílio à Justiça Eleitoral.**

Desses elementos probatórios não se consegue inferir que TERESINHA fraudou o ato de transferência de alistamento eleitoral. No tópico, oportuno trazer à colação os argumentos lançados na sentença sobre a prova do elemento fraude (folhas 344-346v):

Entretanto, no caso em apreço, **impõe-se reconhecer a atipicidade da conduta, diante da ausência do elemento subjetivo, qual seja o dolo específico (intenção de fraudar)** descrita no artigo 289 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Compulsando os autos, verifica-se do interrogatório da denunciada a sua **intenção em domiciliar-se no Município de Araricá, local onde residia sua filha Lenara da Silva de Moura e sua nora, o que demonstra o liame afetivo e familiar** (fl. 130).

O depoimento da testemunha Alvício Pereira de Souza às fls. 328/329vº corrobora o vínculo afetivo da denunciada com o Município de Araricá, uma vez que afirmou ter conhecimento de que Lenara da Silva de Moura residia naquele município. De outro lado, **é contraditório em relação à suposta fraude na declaração de Teresinha à Justiça Eleitoral, na medida em que ora afirma que a denunciada nunca residiu no imóvel situado na Rua Campestre, nº 71, Bairro Centro, Araricá, RS, de sua propriedade à época dos fatos, ora que não sabia quem residia no seu imóvel “porque ali entrava uma família e saía outra”, as quais pagavam o aluguel para o seu filho.**

Diante da ausência de prova razoável do elemento fraude, impõe-se a manutenção da sentença.



(2) Crime de induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente eleitor. À TERESINHA é imputado o crime de induzir o seu marido, MILTON TEIXEIRA DE MOURA, a inscrever-se fraudulentamente eleitor. Da folha 96, observa-se que MILTON requereu transferência de alistamento eleitoral para ARARICÁ, em 26/09/2011, indicando o endereço de domicílio Rua Campestre, nº 71, Centro.

Como visto anteriormente, não há prova razoável da ocorrência do elemento fraude na transferência do alistamento eleitoral de TERESINHA. Nesse contexto, também não haverá em relação à transferência de alistamento eleitoral de MILTON TEIXEIRA DE MOURA, marido de TERESINHA. Logo, conclui-se existir impedimento lógico para a ocorrência do crime de induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Se não bastasse o impedimento lógico transcrito acima, também **não há provas da indução**. Nesse sentido, traz-se à colação excerto da sentença:

Outrossim, analisando as provas alinhadas, inexistente qualquer elemento probatório acerca da autoria imputada a TERESINHA, qual seja, de induzir “seu marido a se inscrever eleitor com infração de dispositivo do Código Eleitoral”.

Considerando que o núcleo do tipo previsto no artigo 290 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) é o “induzir”, inexistem nos autos elementos aptos a caracterizar tal delito.

Nessa medida, fixa-se a compreensão de que a sentença deve ser mantida.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\origls7iuglcuslhmvefkeqob_2535_68901346_151209230057.odt